

MUNICÍPIO DA LAPA
Processo Digital
Guia Movimentação

Pág 1 / 1

94
6

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1769/2026

Requerente: MARCIA HOFFMANN SIBEN

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - INCLUSÃO E AÇÃO SOCIAL

Origem:

Usuário: THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLICY

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Data/Hora: 16/03/2026 11:40

Observação: Segue para análise o processo de inexigibilidade referente à contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços funerários para atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Assinado eletronicamente por:
Ass: THAIS CRISTINA BUDZIAKI SUPLICY
16/03/2026 11:40:55
Assinatura digital avançada.

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 16/03/2026 11:40

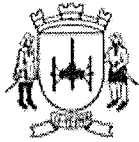
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ :____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/03/2026 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p16b9a1a6d78d1>





Origem: Processo Digital nº: 1769/2026

Requisição nº: 285/2026

Interessados: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos e Secretaria de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Funerários para Atendimento às Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, Referenciadas e Acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher

Parecer nº 046/2026/AJ

PARECER N ° 303/2026/PGM

Trata-se de inexigibilidade de licitação, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, referenciadas e acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher, conforme edital de Credenciamento nº 003/2025 e documentos da fase interna.

Relatório

Os autos com 93 folhas vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Extrato da Inexigibilidade de Licitação, às fls. 2
- 2) Formalização da demanda, às fls. 3
- 3) Gerenciamento de riscos, às fls. 5
- 4) Estudo técnico preliminar, às fls. 6 e ss.
- 5) Termo de referência, às fls. 8 e ss.
- 6) Portaria nº 08, de 11 de março de 2025, em que a Sra. Secretária de Assistência Social e Políticas Públicas para Mulher nomeia servidores para atuarem como gestores, fiscais e suplentes, às fls. 17
- 7) Formação de Preços, às fls. 18
- 8) Pesquisa de preços de mercado, às fls. 19 e ss.





Procuradoria Geral

- 9) Requisição nº 285/2026 e extrato do processo digital nº 1769/2026, às fls. 25 e ss.
10) Ata nº 017/2025 do credenciamento, às fls. 31
11) Edital do credenciamento, às fls. 32 e ss.
12) Comprovantes de tramitação, às fls. 60 e ss.
13) Documentos de habilitação, às fls. 62 e ss.

Da Fundamentação

Dos Limites da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)





Procuradoria Geral

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Julgados do Tribunal de Contas da União responsabilizam gestores pela inobservância das ressalvas do Parecer Jurídico sem a devida motivação:

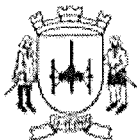
"6.33. Diante do contexto narrado, entende-se que os responsáveis agiram com culpa grave, inclusive de forma contrária a parecer da consultoria jurídica, fato que demonstra a inobservância de um grau mínimo e elementar de diligência.

6.34 A decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes) (TCU Acórdão 2503/2024 – Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Cedraz. Sessão de 16/04/2024)

"13. Especificamente quanto aos gestores Rodrigo Zotti de Araújo, Superintendente Administrativo e Financeiro do Confea (responsável pela decisão de dar prosseguimento à contratação em detrimento das falhas presentes no processo), e José Tadeu da





Procuradoria Geral

Silva, Presidente do Confea (responsável por assinar o Contrato 8/2017 sem avaliar as falhas presentes no processo), entendo que suas condutas se revestem de culpa grave, pois agiram desconsiderando Parecer da Consultoria Jurídica da instituição (Parecer 125/2017-Sucon, peça 63, p. 55-63), que identificou a necessidade de o processo de contratação que visava à adesão à ARP do MI conter justificativas embasadas da área técnica sobre a vantajosidade da contratação e a respeito do objeto da ata não derivar de situações específicas do seu órgão gestor. Tais condutas evidenciam que esses responsáveis não desempenharam suas atribuições da forma que seria esperada do administrador médio, ou seja, suas condutas foram contrárias à ação que se espera de um gestor diligente, denunciando descaso, temeridade e falta de cuidados indispensáveis.

14. Pertinente registrar o entendimento do STF a respeito da manifestação dos órgãos de assessoria jurídica em matéria de licitações e contratos, notadamente a partir de excerto do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MS 29.137/DF (peça 182, p. 6-7):

É certo que, **em matéria de licitações e contratos administrativos**, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, **se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.**

15. A jurisprudência desta Corte vem se inclinando no sentido de considerar que resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto

(Acórdão 1628/2018-TCU-Plenário e 2.681/2019-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2860/2018-TCU-Plenário, Ministro Augusto Sherman).

16. Assim sendo, compreendo que os elementos constantes dos autos permitem concluir que as condutas dos Srs. Rodrigo Zotti de Araújo (decidir pelo prosseguimento da contratação em detrimento das falhas presentes no processo, apontadas em parecer jurídico do Confea) e José Tadeu da Silva (assinar o Contrato 8/2017 não observando os pressupostos necessários, ignorando, inclusive, os alertas da Consultoria Jurídica da entidade) fugiram do referencial do administrador médio utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os referidos gestores respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, com redação dada pela Lei 13.655/2018):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

[...]

Conclusão

[...]

27. Por tal razão, considerando que a sua decisão, ignorando alerta da Consultoria Jurídica do órgão, constitui-se em erro grosseiro, será proposta a rejeição de suas razões de justificativa, com consequente aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso II, do RITCU.

[...]

46. Portanto, conclui-se que o Sr. José Tadeu não trouxe elementos capazes de elidir a irregularidade a ele imputada de assinar o Contrato 8/2017 não observando os pressupostos necessários, ignorando, inclusive, os alertas da Consultoria Jurídica de sua entidade, afrontando, assim, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, consignados no art. 3º, **caput**, e no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, além de caracterizar erro grosseiro, conforme o art. 28 da LINDB. Por tal razão, será proposta a rejeição de suas razões de justificativa, com





Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

99
7

PRODUTTA DA GELATI

consequente aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso II, do RITCU (TCU. Acórdão 1264/2019. Rel Min. Augusto Nardes. Sessão de 05/06/2019)

Compatibilização com o Plano de Contratação Anual

Conforme prevê o art. 35 do Decreto Municipal nº 26.815/2023:

Art. 35. Com o objetivo de ampliar a eficiência administrativa, a partir do exercício de 2024, será elaborado plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de racionalizar as contratações e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias do exercício seguinte.

A Secretaria demandante informa no ETP:

II – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício correspondente, em conformidade com o planejamento administrativo e orçamentário da Administração Pública.

A inclusão da contratação no PCA tem como finalidade garantir a continuidade da oferta de serviços funerários destinados ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, assegurando o cumprimento das políticas públicas de assistência social e a prestação de atendimento digno às famílias beneficiárias.

A demanda foi previamente identificada pela Secretaria, considerando o histórico de atendimentos realizados em exercícios anteriores, bem como a necessidade permanente de disponibilização desse tipo de serviço à população em situação de vulnerabilidade.

FOI ASSINADO EM: 12/07/2026 16:00 -33.00 -03
 DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://api.mercadopago.com>

A previsão dos serviços está prevista nas retificações do PCA 2026:

de construção da unidade de educação infantil, modelo padrão Inde - creche tipo I				
Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura, sob regime de preço unitário, para serviços de reforma do reservatório de água do centro de atenção integral à criança (caic)	Inclusão	R\$ -	R\$ 12.443,59	Primeiro Semestre
Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para reforma e ampliação da escola eloah d'amico rychwa	Inclusão	R\$ -	R\$ 2.297.823,63	Primeiro Semestre
Construção de um posto de gasolina no pátio do transporte escolar	Inclusão	R\$ -	R\$ 750.000,00	Primeiro Semestre
Gêneros Alimentícios -- Secos e Molhados	Alteração de valor	R\$ 650.433,06	R\$ 881.603,35	Primeiro Semestre
Gêneros Alimentícios -- Hortifrutigranjeiros	Alteração de valor	R\$ 126.891,39	R\$ 127.519,59	Primeiro Semestre
Materiais de higiene, limpeza leve e pesada, descartáveis	Alteração de valor	R\$ 1.785.552,23	R\$ 1.813.442,23	Primeiro Semestre
Eletrodomésticos, industriais, eletroportáteis, eletrônicos e ar condicionado	Alteração de valor	R\$ 3.524.956,09	R\$ 3.532.956,09	Segundo Semestre
Material Escolar	Alteração de valor	R\$ 2.308.598,00	R\$ 2.304.598,00	Primeiro Semestre
Coffee Break	Alteração de valor	R\$ 945.251,89	R\$ 949.251,89	Segundo Semestre
Serviços Funerários	Inclusão	R\$ -	R\$ 192.474,90	Primeiro Semestre
Aquisição de passagens intermunicipais	Inclusão	R\$ -	R\$ 25.000,00	Primeiro Semestre
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia para Operação e	Alteração de nomenclatura	R\$ 2.035.021,08	R\$ 2.035.021,08	Primeiro Semestre



Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

100
f

Procuradoria Geral

O Decreto Municipal nº 26.815/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo Municipal, dispõe:

“Art. 51. A etapa preparatória da contratação tem início com a **autorização para a instauração do processo licitatório** ou processo de contratação direta **junto ao** documento denominado **Formalização da Demanda.**” (grifou-se)

Observe-se que no DFD consta a assinatura da Sra. Secretária de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher. A autorização para a instauração do processo licitatório consta na requisição nº 285/2026:

Por estar de acordo com a presente Requisição, autorizo a elaboração do Processo pertinente, nos termos da Legislação Vigente.

Lapa-PR, _____ de _____ de _____

Assinado eletronicamente por:
JANAINA PIOVEZAN RIBAS
Secretária Municipal de
Assistência Social e Políticas
Públicas Para Mulher
26/01/2026 13:22:17
Assinatura digital averbada.

Assinado eletronicamente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
06/02/2026 14:39:57

Prefeito Municipal
Assinatura/Carimbo

Secretário da Pasta
Assinatura/Carimbo

O documento ainda supre a exigência do Decreto Municipal nº 28.562, de 7 de março de 2025, que altera o caput do art. 20 do Decreto 26.815/2023 prevendo a necessidade de prévio conhecimento e expressa autorização do Sr. Prefeito para que os Sr. Secretários e o Sr. Procurador – Geral autorizem a abertura de processos licitatórios e de contratações diretas e do Decreto Municipal nº 29017, de 28 de agosto de 2025, com a análise do Comitê de Gestão Eficiente:

Parecer do Comitê de Gestão Eficiente, no âmbito do Poder Executivo Municipal, instituído por meio do Decreto nº 29017, de 28 de Agosto de 2025.

☐ Deferido☐ Indefido

Assinado digitalmente por:
**LUIZ ALEXANDRE
CORDEIRO**
11/07/2026 12:08:41
Assinatura digital avançada.

Assinado digitalmente por:
**CARLOS ANDRE
SCHAPHAUSER MARTINS
SILVA**
11/02/2026 08:37:06
Assinatura digital avançada.

Chefe da Casa Civil
Assinatura/Carimbo

Secretário Municipal de Administração
Assinatura/Carimbo

Assinado eletronicamente por:
JOAO CARLOS LEONARDI
FILHO
06/02/2026 11:28:12
Assinatura digital: JLEONARDI

Assinatura digital anexada

Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Turismo
Assinatura/Carimbo

Secretário Municipal da Fazenda
Assinatura/Carimbo

ESTIMATED FOR S&P 500: 2009/06/23 12:15 PM

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2026 14:47 -03:00 -03
 PARA A CONCESSÃO DA CONDIÇÃO DE ACESSO: 144000-116 INDI-0000 K64667045EAKJ64564





bl
t

Procuradoria Geral

Assinado eletronicamente por:
**LUIZ ALEXANDRE
CORDEIRO**
Chefe da Casa Civil
11/02/2026 12:05:40
Assinatura digital verificada

Critérios e Práticas de Sustentabilidade

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58, de 2022), deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:

a) definir os critérios e práticas objetivamente no termo de referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
b) justificar a exigência nos autos; e
c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico.

No estudo técnico preliminar constou:

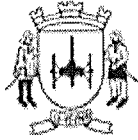
XII - CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

A presente contratação será conduzida em estrita observância aos princípios da sustentabilidade ambiental, econômica e social, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assim como com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Além disso, serão observadas, quando aplicáveis, as orientações previstas no Plano de Logística Sustentável (PLS) da instituição, visando a adoção de práticas que minimizem impactos ambientais, promovam a eficiência no uso dos recursos públicos e fomentem a responsabilidade social. Dentre as medidas previstas destacam-se: a priorização de materiais e serviços que apresentem menor geração de resíduos, a adoção de procedimentos que favoreçam a reutilização e a reciclagem, o estímulo ao consumo consciente, e a exigência de conformidade com normas ambientais vigentes, assegurando que a execução dos serviços contratados seja compatível com os compromissos institucionais de sustentabilidade.

Documentos Necessários ao Planejamento da Contratação

De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação:





for
f

Procuradoria Geral

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento de Formalização da Demanda

O Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê o documento de formalização da demanda:

Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável





Procuradoria Geral

Da análise do documento de formalização da demanda, às fls. 3 percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, especialmente: a justificativa da necessidade da contratação, a descrição sucinta do objeto, a quantidade a ser contratada, o valor da contratação, o grau de prioridade da contratação, vinculação ou dependência com objeto de outra formalização de demanda e secretaria requisitante, com indicação do responsável.

Sugere-se que seja incluída na formalização da demanda a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, conforme o inc. V do citado artigo do Decreto Municipal.

Estudo Técnico Preliminar

Quanto ao estudo técnico preliminar, o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o art. 53 do Decreto Municipal 26.815, de 31 de março de 2023 preveem:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;





104
e

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

Decreto Municipal nº 26.815/2023:

Art. 53. O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

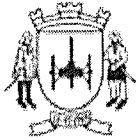
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;





los
f

Procuradoria Geral

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 3º A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento

§ 4º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 5º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública Municipal.

§ 6º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

A equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58/2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9º, § 1º, da IN SEGES nº 58, de 2022.





106
f

Procuradoria Geral

O estudo técnico preliminar, às fls. 6 e ss. contém todos os requisitos elencados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no Decreto Municipal que a regulamenta.

Observe-se que a justificativa para o não parcelamento, contida no item VIII só é viável caso somente uma empresa tenha se credenciado.

Gerenciamento de Riscos

Cabe pontuar que **“Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco**, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir **a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual**.

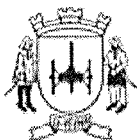
O gerenciamento de riscos se materializa pelo documento mapa de riscos, conforme previsão do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, foi juntado às fls. 5, com a indicação do risco, probabilidade, impacto, ações preventiva e de contingência e indicação dos responsáveis.

Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária, conforme previsão do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e do art. 55 e ss. do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2026 14:41:03:00-03
SUA MANEIRA DE ASSINAR A RESSE. URL: https://www.lapa.pr.gov.br/assinatura





107
6

Cumpre lembrar que **é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021) e que qualquer alteração no modelo padronizado seja destacada visualmente e justificada por escrito (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Percebe-se que o termo de referência, juntado às fls. 8 e ss. do processo cumpre o previsto na legislação e foi devidamente assinado, devendo ser observado:

- **No item 7.1.1 constou que o objeto será recebido provisoriamente pelo fiscal que será responsável pela verificação das exigências de caráter técnico e administrativo, citando o art. 140, I “a” da Lei 14.133/2021:**

- **Art. 140. O objeto do contrato será recebido:**

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Ou seja, o recebimento provisório é feito pelo fiscal, que é responsável pela verificação das características técnicas do contrato. Já o recebimento definitivo pode ser feito pelo gestor ou comissão, por esta quando o valor for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme dispõe o § 5º do art. 180 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023.

- **No item 11 atente-se que sobre o marco inicial para a contagem do prazo de um ano para o reajuste. O TCU no Boletim de Jurisprudência nº 509 trouxe:**

“Acórdão 1795/2024 – Plenário (auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Contrato Administrativo. Prazo. Marco temporal. Data. Orçamento estimativo.

É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa o intervalo de tempo para aplicação de índice é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º da Lei 14.133/2021).”





b8
f

Ainda, o art. 335 do Decreto Municipal

26.815/2023:

Art. 335. O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista na Lei nº 14.133/2021, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

Parágrafo único. A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

Assim, recomenda-se que seja indicada expressamente a data para o marco inicial da contagem do prazo para reajuste.

Estimativa da Despesa e Justifica do Preço

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;





109
6

Procuradoria Geral

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...)."

Os quantitativos e a estimativa de despesa devem levar em conta dados pormenorizados, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou ao quantitativo estimado. O tema é especialmente importante e deve ser registrado no processo de forma objetiva.

Portanto, deve-se evitar ao máximo a elaboração de estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

No caso os quantitativos constam na formalização da demanda, às fls. 3 e ss.:

Item	CATMAT	Descrição do Produto	Unidade de Medida	Quantidade	Estimativa de Valor
01		Serviço Funerário INFANTIL – Incluindo o fornecimento de (01) uma Urna mortuária sextavada INFANTIL sem visor (comprimento externo 1,2m), com 04 alças duras, 04 chavetas, acabamento em tinta clara. Acabamento interno: travesseiro, forro e babado em TNT (cor clara). Higienização e Preparação do corpo (sem Tanatopraxia), Ornamentação (véu, coroa e manto de flores artificiais) e Câmara ardente. Deverá conter invólucro protetor conforme Lei Municipal nº 4297 de 10 de outubro de 2024.	UNIDAD E	15	837,03
02		Serviço Funerário ADULTO –	UNIDAD	30	1.096,50





Procuradoria Geral

		Incluindo o fornecimento de (01) uma Urna mortuária sextavada padrão ADULTO sem visor (comprimento externo 2,0M), com 06 alças duras e 04 chavetas, acabamento em verniz. Acabamento interno: travesseiro, forro e babado em TNT (cor clara). Higienização e Preparação do corpo (sem Tanatopraxia), Ornamentação (véu, coroa e manto de flores artificiais) e Câmara ardente. Deverá conter invólucro protetor conforme Lei Municipal nº 4297 de 10 de outubro de 2024.	E		
03		Serviço Funerário OBESO: Incluindo o fornecimento de (01) uma Urna mortuária sextavada especial sem visor (tamanho conforme a necessidade), com 06 alças reforçadas e 04 chavetas, acabamento em verniz. Acabamento interno: travesseiro, forro e babado em TNT (cor clara). Higienização e Preparação do corpo (sem Tanatopraxia), Ornamentação (véu, coroa e manto de flores artificiais) e Câmara ardente. Deverá conter invólucro protetor conforme Lei Municipal nº 4297 de 10 de outubro de 2024.	UNIDAD E	15	1.233,80
04		Serviço de TRANSLADO: Remoção de corpos dentro do Município de Lapa/PR. O serviço compreende o transporte dos corpos do local de recolhimento para a capela e/ou local onde será velado o corpo (dentro do Município da Lapa/PR), bem como o transporte para o local de sepultamento (podendo ser cemitério em área rural e/ou urbana do Município de Lapa/PR).	UNIDAD E	60	153,00
05		Serviço de TRANSLADO: Remoção de corpos, até 200 km (duzentos quilômetros). O serviço compreende o transporte dos corpos do local de recolhimento para a capela	UNIDAD E	60	385,00





Procuradoria Geral

		e/ou local onde será velado o corpo (dentro do Município da Lapa/PR), bem como o transporte para o local de sepultamento (podendo ser cemitério em área rural e/ou urbana do Município de Lapa/PR).			
--	--	---	--	--	--

Por fim, convém ressaltar que *não* compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.

Ainda, o Decreto Municipal nº 26.815/2023 regulamenta:

Art. 62. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se, quando couber, o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/21, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ainda a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 de 21 de julho de 2021 determina:

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os hodiernamente praticados no mercado.

Alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.





Procuradoria Geral

No caso concreto, por se tratar de inexigibilidade decorrente de credenciamento, os valores a serem pagos foram estimados com base no Edital de Credenciamento nº003/2025.

Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos

O requisito é atendido pela emissão deste Parecer.

Previsão Orçamentária

Consta no Termo de Referência e na Requisição a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Serão utilizados os recursos, conforme a requisição nº 285/2026, às fls. 25 e ss.

Da Inexigibilidade de Licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

“Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. ”





Procuradoria Geral

Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: “a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006)

Justen Filho leciona sobre o assunto:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º ed., São Paulo: Dialética, 2008)

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:





114
T

Procuradoria Geral

executivos;
tributárias;

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa do preço, tudo conforme o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

O credenciamento se destina a situações nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2026 14:41:03-00-03
DATA FUNDADA NA LEI Nº 14.133/2021





Procuradoria Geral

interessados no objeto. Em razão disso, não há competitividade, não sendo possível a realização de certame licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 incluiu expressamente o seu conceito no art. 6º, inciso XLIII, in verbis:

“6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”

Registre-se que o credenciamento sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem um amparo próprio, sendo considerado como um procedimento prévio à contratação direta.

Em verdade, o credenciamento a luz da novel legislação, muito embora não seja uma inovação jurídica, é tratado de forma mais ampla, interpretado como uma ferramenta prévia à execução do objeto, não possuindo vinculação expressa à contratação direta, vez que não há, precisamente, pretensão contratual para a sua adoção.

Segundo o ilustre Marçal Justen Filho:

“Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2º ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023)

A autoridade, visando contratar determinado objeto, iniciará, no seu âmbito, a convocação dos interessados, mediante chamamento público (credenciamento), para que estes possam se cadastrar, a fim de, assim, realizar o procedimento adequado para sua contratação, sempre em observância aos princípios da vantajosidade e motivação, para que haja a justificativa da realização do procedimento.

O credenciamento, assim, não se confunde com contrato administrativo, vez que se caracteriza como um ato administrativo unilateral prévio à contratação. O particular credenciado ainda não foi contratado, ele apenas requereu o credenciamento, que foi deferido pela Administração, após verificar que ele preencheu os requisitos determinados.

Vale ressaltar que a Administração deve permitir o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer momento. Contudo,





Procuradoria Geral

isso não quer dizer que todos os requerimentos serão atendidos, uma vez que o particular deverá atender aos requisitos definidos previamente pelo Poder Público.

As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, que preceitua:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

[...]”.

Do Caso Concreto

Pretende-se a contratação da empresa Funeluto Bom Jesus Ltda., para a prestação de serviços funerários para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social. Para tanto, a Secretaria de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher apresentou a seguinte justificativa, no termo de referência:

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade garantir a prestação de serviços funerários destinados ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social no município, assegurando o acesso digno aos procedimentos necessários em casos de óbito, especialmente quando os familiares não possuem condições financeiras para arcar com tais despesas.

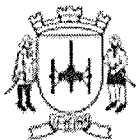
A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental a garantia da dignidade da pessoa humana e atribui ao poder público a responsabilidade de promover políticas públicas que assegurem a proteção social aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a assistência social, enquanto política pública integrante da seguridade social, tem como objetivo garantir a proteção social aos indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco ou vulnerabilidade social. Conforme previsto na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a assistência social deve prover os mínimos sociais por meio de ações que garantam a proteção social básica e especial, incluindo benefícios eventuais destinados a atender necessidades decorrentes de situações de vulnerabilidade temporária, como é o caso das despesas decorrentes de falecimento de membros da família.

O benefício eventual relacionado ao auxílio funeral visa assegurar condições mínimas de dignidade às famílias no momento de luto, contemplando serviços essenciais como fornecimento de urna funerária, preparação do corpo e transporte para a realização do sepultamento.

Dessa forma, diante da preexistência do Edital de Credenciamento nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 090/2025),





Procuradoria Geral

entendemos possível a contratação almejada, com base no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as ressalvas constantes no presente parecer.

Dos Requisitos da Habilitação

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Ainda, o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Verifica-se que às fls. 62 e ss. foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação.

Por fim, antes da assinatura do contrato, convém que seja promovida a atualização da consulta às certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade.





118
f

Razão da Escolha do Contratado

O inciso VI do art. 72 da Lei 14.133/2021, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido já que o houve o devido credenciamento com base no Edital de Credenciamento nº 003/2025 e a realização do sorteio, conforme Ata nº 017/2025, às fls. 31:

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025

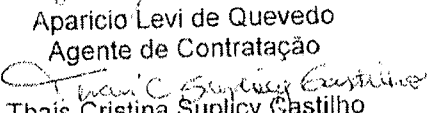
Objeto: Chamamento Público para o Credenciamento de empresas especializadas, para prestação de serviços funerários, para atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, referenciadas e acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas Públicas Para a Mulher, sob demanda.

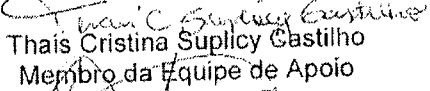
ATA Nº 017/2025

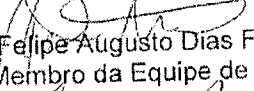
Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10h30, em sessão pública, reuniram-se em local sito na Rua Barão do Rio Branco, número um mil setecentos e nove, na sala de licitações, os agentes de contratação Regina Maria Brunatto, Bruno Goll Zeve e Aparício Levi de Quevedo e os membros da Equipe de Apoio Thais Cristina Suplicy Castilho, Felipe Augusto Dias Fantin e Joisele dos Santos Rodrigues, designados pelo Decreto Municipal nº 28.726, de 30 de abril de 2025, a fim de realizarem a análise dos documentos de habilitação para credenciamento apresentados pela Pessoa Jurídica **FUNERÁRIA BOM JESUS DA LAPA LTDA – CNPJ: 03.432.193/0001-48**, para prestação de serviços funerários, conforme estabelecido pelo Edital de Chamamento Público nº 003/2025. Após análise dos documentos apresentados, os Agentes de Contratação e Equipe de Apoio verificaram que a Pessoa Jurídica **FUNERÁRIA BOM JESUS DA LAPA LTDA – CNPJ: 03.432.193/0001-48** apresentou os documentos em conformidade com o exigido no Edital, portanto **HABILITADA**. A Licitação foi efetuada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e eu, Aparício Levi de Quevedo, lavrei e assino esta ata com os demais presentes.

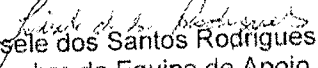

Regina Maria Brunatto
Agente de Contratação


Bruno Goll Zeve
Agente de Contratação


Aparício Levi de Quevedo
Agente de Contratação


Thais Cristina Suplicy Castilho
Membro da Equipe de Apoio


Felipe Augusto Dias Fantin
Membro da Equipe de Apoio


Joisele dos Santos Rodrigues
Membro da Equipe de Apoio

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2026 14:41 -03:00 -03
DATA MANEIO EM: 07/04/2026 14:41 -03:00 -03
DATA MANEIO EM: 07/04/2026 14:41 -03:00 -03





Da Minuta do Contrato de Prestação de Serviços

Deverá ser utilizada a minuta de contrato anexo ao Edital de Credenciamento nº 003/2025.

Da Publicidade da Contratação Direta e Da Lei de Acesso à Informação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

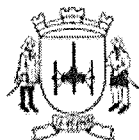
Conclusão

1) Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, indicadas na fundamentação deste Parecer**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

2) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a Sra. Secretária de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher deverá homologar o processo e adjudicar o objeto à empresa Funeluto Bom Jesus Ltda., DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS, a fim de cumprir com o objetivo inicial desta Administração.

3) Por fim, nos termos do art. 258 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

120
6

É o Parecer.



Assinado eletronicamente por:
**FRACIENE DE CASTRO
MARTINS**
07/04/2026 14:40:59
Assinatura digital avançada.

Franciene de Castro Martins
Advogada
OAB/PR 35147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 303/2026, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
07/04/2026 15:39:34
Assinatura digital avançada.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2026 14:41 -03:00 -03
DATA CONHECIMENTO DO SEU CONTHEITO: 07/04/2026 15:39:34
DATA CONHECIMENTO DO SEU CONTHEITO: 07/04/2026 15:39:34





Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

121
C

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 e de acordo com o disposto no Parecer Jurídico nº 046/2026/AJ e 303/2026/PGM, desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, conforme o inc. IV do art. 74 da Lei 14.133/2021 – edital de credenciamento nº 003/2025 - que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, referenciadas e acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher, conforme os documentos da fase interna e a ata nº 017/2025, adjudicando o objeto à empresa Funeluto Bom Jesus Ltda., com o valor total de R\$ 96.237,45 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Assinado digitalmente por:
JANAINA PÍVEZAN RIBAS
09/04/2026 14:54:40

Assinatura digital avançada

Janaina Provezan Ribas

Secretaria de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2026 14:41 - 03:00 - 03





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1769/2026

Requerente: MARCIA HOFFMANN SIBEN

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - INCLUSÃO E AÇÃO SOCIAL

Origem:

Usuário: MARCIA HOFFMANN SIBEN

Repartição: DEPARTAMENTO GERAL DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data/Hora: 09/04/2026 16:14

Observação: Segue PARECER Nº 303/2026/PGM assinado pela Secretária, com nova Formalização de Demanda e novo Termo de Referência com as ressalvas solicitadas.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Responsável:

Data/Hora: 09/04/2026 16:14

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____